SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246475 - RJ (2026/0367381-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROMULO MOREIRA FEU DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBERTO MADEIRA DA SILVA FILHO - RJ141630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. CONTEMPORANEIDADE E IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE EM CONCRETO. ATUAÇÃO ARMADA EM GRUPO EM ÁREA DE MILÍCIA, CONFRONTO COM POLICIAIS, APREENSÃO DE PISTOLA 9 MM, MUNIÇÕES 9 MM, .40 E 5,56, E VEÍCULOS ROUBADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 21/STJ. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXAME NÃO ARITMÉTICO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que a decisão monocrática do relator, proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, não fere o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. A prisão preventiva foi mantida na pronúncia com fundamentação concreta e individualizada, em juízo de atualidade, evidenciando a gravidade em concreto e o *periculum libertatis:* atuação armada em grupo em área de milícia, confronto com policiais, apreensão de pistola 9 mm, munições 9 mm, .40 e 5,56, além de receptação múltipla de veículos roubados. Tais elementos revelam risco efetivo à ordem pública e justificam a medida extrema.

3. A Súmula 21/STJ supera a discussão sobre excesso de prazo na formação da culpa após a pronúncia e a garantia da razoável duração do processo não se examina por critério aritmético, mas à luz da complexidade e das peculiaridades do caso.

4. As medidas cautelares alternativas são insuficientes para neutralizar o risco identificado, diante do contexto fático de elevada periculosidade, sendo inviável a substituição da prisão preventiva por cautelares menos gravosas.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60775736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: be703367-b3f2-403b-87dd-b3346daf25ef

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: be703367-b3f2-403b-87dd-b3346daf25ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246475 - RJ (2026/0367381-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROMULO MOREIRA FEU DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBERTO MADEIRA DA SILVA FILHO - RJ141630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. CONTEMPORANEIDADE E IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE EM CONCRETO. ATUAÇÃO ARMADA EM GRUPO EM ÁREA DE MILÍCIA, CONFRONTO COM POLICIAIS, APREENSÃO DE PISTOLA 9 MM, MUNIÇÕES 9 MM, .40 E 5,56, E VEÍCULOS ROUBADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 21/STJ. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXAME NÃO ARITMÉTICO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que a decisão monocrática do relator, proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, não fere o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. A prisão preventiva foi mantida na pronúncia com fundamentação concreta e individualizada, em juízo de atualidade, evidenciando a gravidade em concreto e o *periculum libertatis:* atuação armada em grupo em área de milícia, confronto com policiais, apreensão de pistola 9 mm, munições 9 mm, .40 e 5,56, além de receptação múltipla de veículos roubados. Tais elementos revelam risco efetivo à ordem pública e justificam a medida extrema.

3. A Súmula 21/STJ supera a discussão sobre excesso de prazo na formação da culpa após a pronúncia e a garantia da razoável duração do processo não se examina por critério aritmético, mas à luz da complexidade e das peculiaridades do caso.

4. As medidas cautelares alternativas são insuficientes para neutralizar o risco identificado, diante do contexto fático de elevada periculosidade, sendo inviável a substituição da prisão preventiva por cautelares menos gravosas.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60776248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 60868036-f7df-4bad-9111-d0a241746ac6

Trata-se de agravo regimental interposto por RÔMULO MOREIRA FEU DE SOUZA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0039282-35.2026.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 12/08/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II (duas vezes), 180, caput (sete vezes) e 288-A, todos do Código Penal, e no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, tendo sido a custódia convertida em prisão preventiva. Em 12/05/2026, sobreveio decisão de pronúncia, que manteve a prisão.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando, em síntese, fundamentação *per relationem* inidônea e sem atualidade na manutenção da prisão preventiva; ausência de revisões periódicas (art. 316, parágrafo único, do CPP); inexistência de elementos concretos e atuais de risco; excesso de prazo; e suficiência de medidas cautelares diversas, em razão de condições pessoais favoráveis.

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 31/38).

Na sequência, foi interposto recurso ordinário constitucional em *habeas corpus* perante esta Corte, em que se alegou fundamentação per relationem inidônea na pronúncia; gravidade abstrata como fundamento autônomo; indevida aplicação da Súmula 21 do STJ; erro material quanto ao período de custódia, com violação ao art. 93, IX, da Constituição; excesso de prazo; e suficiência de medidas cautelares diversas.

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário, assentando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, afastando a alegada nulidade da fundamentação por per relationem, reputando inviável a substituição por medidas cautelares diversas, e aplicando a Súmula 21 do STJ para superar o excesso de prazo na formação da culpa, diante da pronúncia com manutenção da prisão.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta ausência de elemento contemporâneo na decisão de pronúncia que manteve a custódia, afirmando que apenas reiterou motivos pretéritos sem indicar fato novo no período de cerca de trinta e três meses entre a decretação e a pronúncia.

Aduz distinção entre a Súmula 21 do STJ e a garantia da razoável duração do processo, defendendo que o enunciado não afasta o exame autônomo da proporcionalidade do tempo total de custódia cautelar em face da fase processual, notadamente diante de privação de liberdade superior a três anos sem julgamento pelo Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA60776248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 60868036-f7df-4bad-9111-d0a241746ac6

Sustenta, ademais, a inadequação do julgamento monocrático à hipótese, porque os julgados citados tratam de gravidade concreta e modus operandi, não enfrentando a exigência de contemporaneidade da motivação ao reafirmar a prisão após longo lapso temporal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado; a concessão de efeito suspensivo ativo para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas; subsidiariamente, o provimento do agravo para dar provimento ao recurso ordinário e revogar a custódia, ou substituir por medidas alternativas; e, ainda subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reapreciação do excesso de prazo à luz do período efetivo de custódia.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Inicialmente, no que toca à alegada inadequação do julgamento monocrático, é pacífico o entendimento de que não fere o princípio da colegialidade a decisão do relator que julga em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

Consoante se decidiu, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

No caso, a decisão agravada aplicou julgados com entendimento firme sobre gravidade concreta e inviabilidade de substituição por medidas cautelares, não se configurando nulidade.

No mérito, a defesa insiste na ausência de elemento contemporâneo na decisão de pronúncia que manteve a custódia, afirmando ter havido mera remissão a fundamentos pretéritos.

No caso, a pronúncia examinou a necessidade da prisão, registrando a gravidade concreta do fato e a inexistência de alteração favorável do quadro fático, mantendo a segregação para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60776248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 60868036-f7df-4bad-9111-d0a241746ac6

Além disso, a conversão do flagrante em preventiva foi alicerçada em dados empíricos específicos, destacando a atuação armada em grupo, confronto com policiais, apreensão de arma de fogo e diversas munições, bem como a apreensão de veículos roubados.

Esse conjunto delineia risco atual, não esvaziado pelo decurso do tempo, compatível com a preservação da ordem pública em contexto de atuação miliciana e reiteração delitiva, de modo que não se identifica vício de fundamentação. O entendimento consolidado é de que "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi,* constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 10/01/2023) e que "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta" (HC 219565 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 23/11/2022).

A distinção proposta entre a Súmula 21/STJ e a garantia da razoável duração do processo, com o argumento de que o tempo total de custódia supera três anos sem julgamento pelo Tribunal do Júri, não autoriza, por si, a revogação da prisão.

De fato, a Súmula 21 supera o exame do excesso de prazo na formação da culpa após a pronúncia, como ocorreu em 12/05/2026. E a aferição da razoabilidade da duração da custódia cautelar não se faz por critério aritmético, mas à luz das peculiaridades do caso concreto, considerando a complexidade da causa e o comportamento processual, dentre outros vetores.

Nesse sentido, "eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição […] à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (AgRg no HC n. 681.100/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/9/2021).

À vista dos elementos concretos já referidos — confronto armado em área de milícia, apreensão de pistola 9 mm e munições 9 mm, .40 e 5,56, além de carros roubados —, não se evidencia descompasso que imponha o afastamento da cautela.

Quanto às medidas cautelares diversas, as circunstâncias objetivas do fato demonstram que a soltura, ainda que condicionada a monitoração, recolhimento noturno ou proibição de ausentar-se da comarca, não neutralizaria o risco identificado. A atuação armada em grupo, o confronto com policiais, a apreensão de armamento e munições de calibres variados e a receptação múltipla de veículos roubados evidenciam *periculum libertatis* incompatível com providências menos gravosas.

Documento eletrônico VDA60776248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 60868036-f7df-4bad-9111-d0a241746ac6

A orientação desta Corte é firme no sentido de que, demonstrada a necessidade da custódia cautelar, "é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Por fim, não se identifica plausibilidade jurídica nem urgência extraordinária a justificar o efeito suspensivo ativo para revogação da prisão ou a sua substituição cautelar, ante os fundamentos concretos já expostos e reafirmados nas instâncias ordinárias. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência desta Corte e aos elementos dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 60868036-f7df-4bad-9111-d0a241746ac6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0367381-9

AgRg no RHC 246.475 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00340937620268190000 00392823520268190000 01031335020238190001 08179808020238190206 1031335020238190001 340937620268190000 392823520268190000 8179808020238190206 902000982023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROMULO MOREIRA FEU DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBERTO MADEIRA DA SILVA FILHO - RJ141630
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROMULO MOREIRA FEU DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBERTO MADEIRA DA SILVA FILHO - RJ141630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:47
Código de Controle do Documento: 3BCDE953-2D46-47F6-B625-9DEA8CB25F9C